

Apelação Cível n. 2013.086537-2, de Timbó  
Relator: Des. Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. NEGATIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA VENCIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO OFICIAL QUE NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL DO SEGURADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INCAPACIDADE POR MEIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho (AgRg no Ag n.1158070/BA, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13-8-2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.086537-2, da comarca de Timbó (2ª Vara Cível), em que é apelante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e apelado Heinz Gumz:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar a realização de prova pericial. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo.

Florianópolis, 07 de julho de 2016.

Saul Steil  
RELATOR

## RELATÓRIO

Heinz Gumz ajuizou "ação ordinária de cobrança de apólice de seguros" contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, na qual aduziu, em síntese, que, em 18-7-2006 ingressou no quadro de funcionários da empresa Marmoraria Uller Ltda. ME, na função de polidor e por meio dela figurava como segurado do contrato de seguros firmado com a ré.

Relatou que, em 8-7-2008, dirigiu-se até o posto no INSS em Timbó para a realização de exame pericial, pois tinha sido diagnosticado com hérnia de disco, motivo pelo qual passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foi encaminhado pelo INSS à reabilitação, mas não obteve êxito, pois a doença é severa, incapacitante e degenerativa.

Então, em 14-3-2011 foi feita a conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.

Diante disso, procurou a seguradora ré para requerer o pagamento da indenização securitária e, nesta oportunidade, tomou conhecimento de que a demandada havia apresentado novo contrato de seguro ao empregador, com vigência de 20-8-2006 a 19-3-2011, em que houve exclusão da cobertura para invalidez por doença e passou a haver a cobertura para antecipação especial por doença.

Depois disso, em 27-3-2011 a seguradora apresentou novo contrato, com vigência de 20/3/2011 até 19/3/2012, com a mesma cobertura do último contrato.

Requeru o pagamento administrativo da indenização securitária, mas recebeu da seguradora a resposta de que "a invalidez apresentada não se enquadra no conceito de garantia de antecipação especial por doença".

Alegou que a negativa não tem cabimento, pois a a apólice que estava em vigência quando o autor ficou incapacitado, previa a cobertura do

evento invalidez por doença.

Destacou que, ainda que se considere que desde março de 2010 a cobertura devida seria "antecipação especial por doença", a indenização é devida.

De qualquer forma, afirmou que nunca foi informado das mudanças do contrato, até porque estava afastado do trabalho.

Disse que situação vivenciada causou-lhe profundo abalo moral, pelo qual pretende ser indenizado e que a relação havida entre as partes deve ser regida pela legislação consumerista.

Finalmente, requereu a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária e da indenização por danos morais.

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais apresentou contestação (fls. 54-74). Discorreu sobre o contrato de seguro e as condições para o seguro de vida em grupo.

Afirmou que a exclusão da garantia de invalidez por acidente ocorreu no ano de 2006, quando a ré deixou de comercializar seguros de vida, que continham cobertura de invalidez por doença.

Aduziu que a empresa Marmoraria Uller Ltda. ME recebeu, em 2016, o termo de aceite para renovação da apólice de seguro de vida em grupo, ocasião em que optou pela renovação com a inclusão da garantia por antecipação especial por doença.

Lembrou que a obrigação de divulgar aos segurados as alterações do contrato de seguro é da estipulante, no caso a marmoraria empregadora.

Alegou que o diagnóstico apresentado pelo segurado não está coberto pelo seguro contratado e que a cobertura para antecipação especial por doença é indenizada quando o segurado apresenta quadro clínico irreversível, em fase terminal.

Destacou que a concessão de aposentadoria pelo INSS não vincula o contrato de seguro.

Requeru a produção de prova pericial para verificar a extensão da doença que causou a invalidez do autor, afirmou que o pedido de indenização por danos morais é descabido.

Então, requereu a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (fls. 88-92) e, ao decidir, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora ao pagamento da importância prevista na apólice de n. 200.419-0, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente de invalidez permanente total por doença, devidamente corrigida e com incidência de juros de mora.

Inconformada, a seguradora apelou (fls. 101-115). Preliminarmente, arguiu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Afirma que a concessão de aposentadoria pelo INSS não é prova suficiente para a concessão da indenização pretendida, pois possuem pressupostos diferentes.

No mérito, alega que não há dever de indenizar, pois não ficou caracterizado o quadro clínico capaz de legitimar o recebimento da indenização pela garantia invalidez por doença.

Destaca que a alteração da garantia de Invalidez Total e Permanente por Doença para Antecipação Especial por Doença, não alterou significativamente a cobertura contratada.

Ademais, lembra que a Antecipação Especial por Doença é uma indenização para casos irreversíveis e terminais e, no entanto, o juiz deferiu o pedido inicial por entender que ficou caracterizada a invalidez.

Aduz que a concessão de aposentadoria pelo INSS não tem relação com o recebimento de indenização securitária por antecipação especial por doença.

Em caso de manutenção da decisão, requer que a correção monetária incida sobre o valor da indenização, a partir da data do ajuizamento da ação.

Requer, a redução dos honorários advocatícios e, por fim, a reforma da decisão, com a improcedência do pedido do autor.

Com contrarrazões recursais (fls. 139-147), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Este é o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Cuida-se de apelação cível interposta por Porto Seguro Cia de Seguros Gerais da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Heinz Gumz na ação de indenização securitária.

Em seu reclamo, a seguradora, ora apelante, arguiu, em preliminar, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Afirma que a concessão de aposentadoria pelo INSS não é prova suficiente para a concessão da indenização pretendida, pois possuem pressupostos diferentes.

O inconformismo apresentado é pertinente.

De acordo com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pela autarquia, mesmo após a realização de rigorosos exames, não indica, de forma absoluta, a incapacidade do segurado.

Essa alegada incapacidade pode ser derruída por prova em contrário, razão pela qual há necessidade de realização de prova pericial.

Nesse sentido, os julgados da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. Originalmente, cuida-se de ação de cobrança de indenização decorrente de invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado. 2. Pretensão autoral embasada na concessão, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (categoria 92), em virtude do reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho. 3. Julgamento antecipado da lide, desconsiderando o pedido de produção de provas, inclusive a pericial, sob o argumento de que as teses e provas apresentadas seriam suficientes para a completa definição dos limites dos pedidos e seus efetivos contornos. 4. O exame do alegado cerceamento de defesa, que, via de regra, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, nesse caso específico, não depende do reexame do contexto fático-probatório. 5. O reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem direito de se aposentar por incapacidade laboral não exonera o mesmo

segurado de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. 6. A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado. Precedente. 7. Cerceamento de defesa caracterizado, haja vista a adoção, como única, de prova que sabidamente acarreta apenas presunção relativa de direito. 8. Recurso especial provido (REsp n. 1546147/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19-10-2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

[...]

Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho (AgRg no Ag n.1158070/BA, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13-8-2015).

E, dos julgados deste Tribunal de Justiça, colhe-se:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. BENESSE QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA INCAPACIDADE (Apelação Cível n. 2016.007727-5, de Joaçaba, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 5-4-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA. PREFACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS, QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA INCAPACIDADE DA SEGURADA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Apelação Cível n. 2016.013335-3, da Capital, rela. Desa. Denise Volpato, j. em 22-3-2016).

Nesse contexto, dada a presunção relativa de incapacidade, decorrente da aposentadoria concedida pelo INSS e, considerando que a



incapacidade total ou parcial do segurado deve ficar efetivamente comprovada para a percepção da indenização prevista em contrato de seguro privado, há necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença recorrida e determinar a produção de prova pericial. Prejudicada a análise das demais teses recursais.

Este é o voto.